



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 519, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2011

SUMÁRIO

1. PRAZOS.....	3
2. CONTEÚDO	4
3. EMENDAS APRESENTADAS.....	6
3.1 QUADRO DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS APRESENTADAS.....	6
3.2. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA E AS EMENDAS APRESENTADAS	9
4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS.....	17

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 2010

Referência: Nota descritiva sobre a Medida Provisória 519/2010 que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 35, de 31 de dezembro de 2010, na qual encaminhou a Medida Provisória nº 519, de 31 de dezembro de 2010 (MPV 519/2010), “*que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional*”.

Ao texto da MPV 519/2010, foram apresentadas cinco emendas.

1. PRAZOS

A Medida Provisória nº 519, de 2010¹, **publicada no Diário Oficial da União, em 31 de dezembro de 2010** (Seção 1, p. 291, col. 1/2), foi lida em plenário no dia 3 de fevereiro.

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, o calendário regimental **previsto** para a tramitação da MPV 519/2010 é o seguinte:

- **Designação prevista da Comissão:** 2/2/2011
- **Instalação prevista da Comissão:** 3/2/2011
- **Prazo para Emendas** de 2/2/2011 até 07/02/2011, inclusive (seis dias corridos a contar da publicação, ocorrida em 31/12/2010, interrompido até 2/2/2011, em face do recesso)
- **Prazo na Comissão:** 2/2/2011 a 15/2/2011 (14 dias desde a leitura)
- **Remessa do processo à Câmara dos Deputados:** 15/2/2011
- **Prazo na Câmara dos Deputados:** 16/2/2011 a 1º/3/2011 (15º ao 28º dia)
- **Recebimento previsto no SF:** 1º/3/2011²
- **Prazo no Senado Federal:** de 2/3/2011 a 15/3/2011 (42º dia)
- **Data de devolução à Câmara, se houver modificação da MP no Senado:** 15/3/2011

¹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=490377 Acesso em: 31 jan. 11

² Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/material/detalhes.asp?p_cod_mate=98802 acesso em: 11 fev.2011

- **Prazo para apreciação das modificações feitas no Senado pela Câmara:** de 16/3/2011 a 18/3/2011 (43º ao 45º dia)
- **Data prevista para entrar em regime de urgência, obstruindo ou sobrestando a pauta:** 19/03/2011 (46º dia)
- **Prazo integral para apreciação da matéria no Congresso Nacional:** de 2/2/2011 a 2/4/2011 (60 dias)
- **Possibilidade de prorrogação pelo Congresso Nacional:** entre 3/4/2011 e 1º/06/2011

2. CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 519, de 2010., tem caráter de autorização legislativa e contém quatro artigos.

No primeiro, composto de um *caput* e quatro parágrafos, a União fica autorizada a doar cinco produtos, que especifica e quantifica em quadro anexado (arroz e feijão, até um total de cem mil toneladas cada; milho, até trezentas mil toneladas; leite em pó, até dez mil toneladas, sementes de hortaliças, até uma tonelada), através do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), aos seguintes países: Estado Plurinacional da Bolívia, às Repúblicas de El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Zimbábue, à Comunidade de Países da Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, República Democrática Federal da Etiópia; à República Centro-Africana; à República Democrática do Congo; à República Democrática Somali, República do Níger e à República Democrática da Coreia.

No *caput*, prevê-se que: a União ficará autorizada a doar aos destinatários especificados “...**os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Medida Provisória**”³.

No § 1º, prevê-se que essas doações serão feitas por intermédio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), devendo correr “...à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

No § 2º, especificam-se, em dois incisos, as obrigações a serem assumidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nesse mister, quais sejam: em caso de necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos a serem doados, de forma a torná-los prontos para consumo humano (inciso I); e por intermédio da CONAB, disponibilizar os produtos a serem doados, livres e desembaraçados, dentro dos navios ancorados nos portos do Rio de Janeiro (RJ); Santos (SP); Paranaguá (PR); Itajaí (SC) e Rio

³ Destaques acrescentados

Grande (RS), o que poderá ser feito por meios próprios ou de terceiros, “...*correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União*” (inciso II)⁴

No § 3º, estipula-se que tanto o frete dos produtos a serem doados, quanto as demais despesas, “...*serão não puder arcar com a integralidade das despesas de transporte, referidos custos deverão cobertas pelo PMA, que poderá ser ressarcido na forma de equivalência do produto.*”

No quarto e último parágrafo, determina-se que, em casos excepcionais, “...*nas situações em que o PMA ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º (ou seja, dotações da PGPM e do PPA).*”

No art. 2º da MP 519/2010, é estabelecida uma regra limitadora para as previsões do art. 1º, determinando-se, com clareza que as despesas a serem feitas com as doações previstas “...*não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PPA*”. Os critérios para que seja medida a *implementação eficiente*, todavia, não são especificados, valendo, nessa hipótese, as regras gerais de direito administrativo.

No art. 3º, atribui-se ao Ministério das Relações Exteriores “...*definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados...*”, o que deverá ser feito em coordenação com o PMA.

O quarto e último artigo contém a cláusula de vigência. No anexo, uma tabela com cinco linhas, são especificados os produtos a serem doados e respectivas quantidades, já mencionados na introdução ao art. 1º desta nota.

⁴ Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoes Acesso em: 29 jan. 2010

3. EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas à MPV 519/2010. Para melhor análise da matéria, optou-se por elaborar dois quadros a respeito, colocando-se, no primeiro deles, a sequência de emendas, respectivo conteúdo e comentários, enquanto, no segundo quadro, fez-se uma comparação entre o conteúdo da medida provisória e o das cinco emendas, colocando-se as emendas nos locais para os quais seus proponentes as destinaram, sem qualquer comentário adicional.

3.1 Quadro demonstrativo das emendas apresentadas

EMENDA	DATA DA PUBLICAÇÃO	PROPONENTE /PARTIDO	CONTEÚDO	COMENTÁRIO
Nº 1	3/2/2011	Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE	<p>Acrescenta linha ao <i>caput</i> do art. 1º da MP 519/2010, nos seguintes termos:</p> <p>Dê-se ao art. 1º da MP 519/2010 a seguinte redação.</p> <p>Art. 1º A União fica autorizado a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, a Republica da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países da Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos sicionaturais adversos no território nacional (grifo nosso)</p>	<p>Na justificativa, diz o autor que “... é inexplicável que o governo promova doações internacionais, enquanto, de outro lado, o Brasil necessita desses mesmos bens de consumo”.</p> <p>Necessário lembrar, todavia, que a tragédia da zona serrana do Rio de janeiro, ocorrida em 2011, é posterior à edição da MP 519/2010.</p> <p>Assim, a emenda apresentada faz a adequação do texto original da MP, datado de 2010, à realidade de 2011, através de ressalva aditiva ao <i>caput</i> do art. 1º do texto original.</p>

EMENDA	DATA DA PUBLICAÇÃO	PROponente /PARTIDO	CONTEÚDO	COMENTÁRIO
Nº 2	3/2/2011	Deputado HUGO LEAL PSC/RJ	Acrescente-se à MP 519 de 2010, o seguinte § 5º ao artigo 1º: “5º. A União fica autorizada a doar prioritariamente às cidades brasileiras atingidas pelas catástrofes naturais os produtos identificados no Anexo a esta Medida Provisória”	Essa emenda também visa a adequar o texto da MP 519/2010 à realidade de 2011, fazendo, todavia, opção diversa daquela da emenda Nº 1: acrescenta um parágrafo ao texto do art. 1º da MP 519/10, em vez de alterar o seu <i>caput</i> .
Nº 3	7/2/2011	Senador WALTER PINHEIRO PT/BA	Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 20 da Medida Provisória, nº 519, de 3 de dezembro de 2010: “Art. 20..... Parágrafo único. As doações de estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional previstas no art 1º somente poderão ser efetuadas depois de atendidas às finalidades da Lei nº. 9.077, de 10 de julho de 1995.”	A emenda Nº 3 vai ao encontro das emendas 1 e 2, com enfoque diverso: vincula a doação a ser feita a outros países ao atendimento prévio das finalidades da Lei 9077, de 10/07/95, que se refere a esse mesmo tipo de doação quando feita para atender a necessidades emergenciais verificadas no território nacional, ou seja, permite a doação a outros países, desde que o nosso país faça a sua lição de casa previamente.
Nº 4	7/2/2011	Deputado MILTON MONTE PR/SP	Inclua-se onde couber; Art. O art., 10 da Lei Nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	A Lei 7.783, de 28/10/89, “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências”. O art. 10 dessa lei é referente aos serviços ou atividades consideradas essenciais. O proponente deseja acrescentar lavanderias hospitalares às atividades já previstas e pede que a sua proposta seja incluída na MP 519/2010, onde couber. Trata-se, provavelmente, de erro de digitação, do número da proposição que se deseja emendar, já que a proposta não tem absolutamente nada a ver com a MP em análise
Nº 5	7/2/2011	Deputado ODAIR CUNHA PT/MG	Acrescente-se à Medida Provisória nº519/201005 os seguintes dispositivos onde couber: Art. “X” Fica o Poder Executivo autorizado doar à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné Bissau, República de Moçambique, à República Democrática de	Há dois aspectos a serem ressaltados na emenda apresentada. Em primeiro lugar, o proponente substituiu a expressão Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) pela relação dos países que a compõem, excetuando Brasil e Portugal, o que é interessante. Em segundo lugar, trata da doação de têxteis em uma

EMENDA	DATA DA PUBLICAÇÃO	PROPONENTE /PARTIDO	CONTEÚDO	COMENTÁRIO
			<p>São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária:</p> <p>§ 1º Quando o objeto da pena de perdimento tratar-se de produto têxtil e de confecção, compreendido nos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM</p> <p>§2º.Caberá à Secretaria da Receita Federal disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro1 no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajai, no Estado de Santa Catarina, a Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes. inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União;</p> <p>Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos bens identificados nos art. 1º e 1-A, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Fazenda</p> <p>Parágrafo único, Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º e art. 1-A, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques restantes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naqueles artigos.</p>	<p>medida provisória de doação de alimentos <i>in natura</i>. Vê-se, assim, que o foco da emenda foge ao objetivo específico da MP 519/10, que é saciar necessidade alimentar premente a colocar em risco a sobrevivência de contingentes humanos, sujeitos à morte por falta de comida.</p> <p>O proponente aproveita a iniciativa da MP 519/10, para atender a outras demandas que podem melhorar as condições desses grupos humanos. Pensa em vestuário e sugere que têxteis apreendidos no Brasil sejam doados aos países mencionados, para o que acrescenta o seguinte argumento: “Adicionalmente, a presente alteração tem por fim evitar que as mercadorias apreendidas por decorrência de importações ilegítimas, sejam introduzidas novamente ao mercado brasileiro, através de alienação por leilão, causando danos aos investimentos e ao emprego gerado pela indústria nacional, já que os próprios importadores acabam por regularizar as mercadorias em questão ao adquiri-las em tais leilões.”</p> <p>Conquanto a iniciativa possa ser meritória, seu foco foge ao objetivo da MP 519/10, que é nutricional.. Seria mais adequado sanar o problema dos têxteis apreendidos através de projeto de lei à parte.</p>

3.2. Quadro comparativo entre o texto da medida provisória e as emendas apresentadas

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
<p>Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coréia os produtos e seus respectivos limites</p>	<p>Dê-se ao art. 1º da MP 519/2010 a seguinte redação: Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, a República da Nicarágua, á República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do</p>				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.	MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)	MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO	MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI	MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA
identificados no Anexo a esta Medida Provisória	Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coréia, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional. (destaques do proponente)				
§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.					
§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento:					
I – caso haja necessidade					

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
<p>premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e</p>					
<p>II – disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.</p>					
<p>§ 3º o frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser ressarcido na forma de equivalência em produto.</p>					

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
<p>§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar com a integralidade das despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionados no § 1º.</p>					
		<p>Acrescente-se à MP 519, de 2010, o seguinte § 5º do artigo 1º: § 5º A União fica autorizada a doar prioritariamente às cidades brasileiras atingidas pelas catástrofes naturais os produtos identificados no Anexo a esta Medida Provisória.</p>			
<p>Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.</p>			<p>Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da MPV 519/2010: Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. As doações de estoques públicos de alimentos para</p>		

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
			<p>assistência humanitária internacional previstas no art. 1º somente poderão ser efetuadas depois de atendidas as finalidades da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.</p>		
<p>Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo a esta Medida Provisória, em coordenação com o PMA.</p>					
				<p>Inclua-se onde couber: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “Art. 10. XII – Lavanderias hospitalares.”</p>	<p>Acrescente-se à MPV 519/2010 os seguintes dispositivos, onde couber: “Art. “X” Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República</p>

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
					<p>de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné-Bissau, à República de Moçambique, à República Democrática de São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária: § 1º Quando o objeto da pena de perdimento tratar-se de produto têxtil e de confecção, compreendido nos Capítulos 50 a 63 da</p>

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
					<p>Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM § 2º Caberá à Secretaria da Receita federal disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União. Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos</p>

<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 1/2011 DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO</p>	<p>MP 519/2010 EMENDA Nº 2/2011 DEP. HUGO LEAL (PSC/RJ)</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA 03/2011 SEN. WALTER PINHEIRO</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 04/2011 DEP. MILTON MONTI</p>	<p>MPV 519/2010 EMENDA Nº 05/2011 DEP. ODAIR CUNHA</p>
					<p>destinatários dos bens identificados no art. 1º e 1-A, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Fazenda. Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º e art. 1-A, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques restantes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naqueles artigos.</p>
<p>Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>					
<p>ANEXO: Produtos a serem doados/ Limites.</p>					

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Em relação ao mérito da iniciativa, arrolam-se, na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em exame, assinada em conjunto pelos Ministros da Agricultura e Política Agrária, das Relações Exteriores e do Desenvolvimento Agrário, em oito parágrafos, os seguintes principais argumentos:

1. O Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI), que é coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de apoio urgente às populações dos países mencionados, afetadas por eventos naturais ou sociais de grandes proporções, que têm ceifado vidas e provocado desabastecimento;
2. a doação de alimentos de estoques públicos caracteriza desafetação de bem móvel de patrimônio da União; sendo indispensável à sua concretização autorização por lei, razão pela qual, em função da urgência da necessidade a ser atendida, foi editada a medida provisória em análise;
3. os estoques reguladores da CONAB são constituídos de produtos *in natura*, de modo que, antes de serem doados, essa empresa poderá ter de transformá-los em alimentos beneficiados “...por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsa de mercadoria”⁵;
4. todas as despesas deverão correr à conta do PAA, referentes à Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos – PGPM, Programa de Trabalho 21.605.03512B81.0001, cuja operacionalização ocorrerá por meio da funcional programática 21.122.0351.2B83.0001 (Ação Operacionalização da Aquisição, da Armazenagem e da Revenda de Produtos da Agricultura Familiar), caso em que as despesas portuárias e de frete deverão correr à conta de dotações orçamentárias da União;
5. ressaltam os signatários da exposição de motivos que essa utilização de estoques públicos “...não acarreta despesa adicional ao *Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização*”⁶ Adicionam que os custos referentes às despesas de transporte e distribuição das doações ocorrerão por conta do PMA, “maior organismo especializado em assistência

⁵Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/2010/519.htm> Acesso em: 29 jan. 2010

⁶ Os destaques foram acrescentados.

humanitária do Sistema das Nações Unidas e importante parceiro do governo brasileiro em ações já empreendidas dessa natureza”.

Em relação às iniciativas parlamentares de aprimoramento do texto, cabe aduzir que, no prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas à MPV 519/2010. As três primeiras visam a incluir, no foco das doações previstas no texto, o atendimento a necessidades de emergência socionatural nacionais. A quarta emenda aborda assunto alheio à medida provisória e a quinta cria leque adicional de conteúdo à medida provisória, para dar destinação social a bens outros apreendidos, que não tem caráter alimentar, a fim de evitar que novamente seriam leiloados e introduzidos no mercado interno brasileiro, prejudicando as indústrias têxteis nacionais. O autor, todavia, não propõe a inclusão desse novo enfoque à ementa da MPV 519/2010, o que deverá ser feito, caso venha a ser acolhida a sua iniciativa.

Há de ser ressaltado, ainda, que a MPV 519/2010, é anterior à tragédia humanitária e ambiental que ocorreu na região serrana do Rio de Janeiro em janeiro de 2011.

Utilizaram-se, como base para a elaboração deste trabalho, as informações do Senado Federal em relação aos prazos pertinentes à medida provisória em análise, complementando-se as informações através do sistema de tramitação de projetos de lei e demais proposições da Câmara dos Deputados.

Elaborado por:

MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO
Consultora Legislativa
Área XVIII – Direito Internacional Público
e Relações Internacionais